



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720770/2015-14
ACÓRDÃO	3202-002.498 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	BANCO FIBRA S/A (FIBRA ASSET MANAGEMENT DTVM LTDA.) FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2010 a 30/11/2010, 01/01/2011 a 31/12/2011, 01/01/2012 a 31/12/2012

CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUB JUDICE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Presentes os pressupostos legais, deve a autoridade fiscal efetuar o lançamento de ofício, mesmo nas hipóteses em que o contribuinte alega estar o crédito tributário com sua exigibilidade suspensa, quando esta, de fato, não se verifica.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Nos lançamentos de ofício para a constituição de créditos tributários cuja exigibilidade não esteja suspensa por ação judicial, incide multa de ofício, nos termos da legislação tributária vigente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso de ofício e em conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte conhecida, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Aline Cardoso de Faria, Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcrevo o relatório extraído do Acórdão 14-61.907, da 4ª Turma da DRJ/POR:

Trata-se de impugnação apresentada contra os lançamentos das Contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), referentes às competências de outubro a novembro de 2010, janeiro a dezembro de 2011 e de janeiro a dezembro de 2012.

Os lançamentos decorreram das diferenças entre os valores das contribuições, declarados nas respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), e os efetivamente devidos, apurados a partir do Livro Razão e das planilhas de cálculo apresentadas pelo próprio interessado, pelo fato de ele ter oferecido à tributação apenas as receitas de serviços (COSIF 7.1.7.00.00-9), deixando de tributar as demais receitas operacionais, rendas de títulos e valores mobiliários, juros ativos e outras receitas financeiras, conforme Termo de Verificação às fls. 150/158, parte integrante de ambos os autos de infração.

Intimado dos lançamentos, o interessado impugnou-os, alegando, em síntese:

1) em preliminar, a nulidade dos autos de infração:

1.a) pelo fato de as parcelas correspondentes à competência de janeiro de 2012 terem sido declaradas na respectiva DCTF o que implicou constituição do crédito tributário e confissão da dívida, sendo desnecessário os lançamentos e, por conseguinte, nulos, em relação àquela competência; 1.b) pelo fato de ambas as matérias, PIS e Cofins, ora exigidas, terem sido objeto de ações judiciais, mandados de segurança nº 2006.61.00.014234-0 (PIS) e nº 2006.61.00.014235-1 (Cofins), ambos impetrados em 30/6/2006 e com liminares, inicialmente, favoráveis para suspender a exigência destas contribuições com base na Lei nº 9.718, de 1998; com a suspensão da liminar da Cofins, em 10/3/2012, passou a depositar judicialmente as parcelas desta contribuição, a partir de 3/4/2012, inclusive, das parcelas anteriores à competência de março de 2012, com acréscimo de juros moratórios, à taxa Selic, visando manter a exigibilidade suspensa; como os depósitos correspondentes às competências de outubro a

novembro de 2010 e de janeiro de 2011 a janeiro de 2012 foram efetuados sem o acréscimo da multa moratória, a Fazenda Nacional passou a discutir sua incidência sobre os valores depositados a destempo; cabe destacar que a discussão sobre a suficiência dos depósitos daquelas competências, ou seja, com inclusão da multa de mora, é objeto do processo administrativo nº 16327.720371/2015-53 e do mandado de segurança nº 0014793-30.2015.4.03.6100; assim, considerando que a Cofins está sendo discutida no referido mandado de segurança e ainda que o principal e os juros foram depositados judicialmente e a multa de mora exigida por meio da Certidão de Dívida Ativa nº 90 6 15 060482-39 (Doc. 18), o lançamento de ofício da Cofins referente às competências de 10/2010 a 01/2012 configurou duplicidade de cobrança, sendo, portanto, nulo; com relação às competências de 02/2012 a 12/2012, embora abarcadas na mesma ação judicial, está com exigibilidade suspensa em razão dos depósitos tempestivos do montante integral, realizado a partir de 3/4/2012; assim, o lançamento não poderia ser realizado.

Especificamente, quanto ao PIS, a liminar foi deferida em 5/7/2006 (Doc.

22), sendo que a decisão final aguarda pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário interposto por ele interessado, cujo julgamento foi sobrestado em razão da Repercussão Geral da matéria reconhecida por essa Corte no RE nº 609.096/RE (Doc. 28)

ainda pendente de julgamento; em face desta situação, ajuizou medida cautelar (0036790-12.2010.4.03.000), visando à concessão de efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário (Doc.

29), que foi deferido; contudo, não obstante a suspensão da exigibilidade (Doc. 32), o auto de infração foi lavrado com a exigência de multa de ofício, contrariando o disposto no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996; a liminar concessiva de efeito suspensivo ao RE foi publicada em 10/12/2010, sendo que a ação fiscal teve início em 28/1/2015; 2) no mérito, defendeu como base de cálculo de ambas as contribuições apenas e tão somente a receita decorrente da prestação de serviços, bem como a exclusão da multa de ofício de ambos os lançamentos sob a alegação de que os créditos tributários lançados e exigidos estão com a exigibilidade suspensa. Suscitou também a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998; e discorreu sobre o conceito de faturamento, de serviços, das receitas auferidas pelas instituições financeiras, como no seu caso, e do equívoco do autuante no termo de verificação ao se socorrer do Código de Defesa do Consumidor.

Para fundamentar a impugnação apresentou extenso arrazoado sobre: "1 -

DOS FATOS; 2 - DO DIREITO: 2.1 PRELIMINARMENTE: 2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO; 2.1.2 DA NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO EM RAZÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO A JANEIRO DE 2012 POR MEIO DE DCTF; 2.2 COFINS - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.61.00.014235-1 - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO EM RELAÇÃO AOS PERÍODOS DE 10/2010 A 01/2012; 2.3

COFINS - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.61.00.014235-1 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RELAÇÃO AOS PERÍODOS DE 02/2012 A 12/2012; 2.4 PIS - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.61.00.014234-0:

DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL; 2.5 DA ABRANGÊNCIA DAS DISCUSSÕES JUDICIAIS; 3. DO MÉRITO: 3.1 DO CONCEITO DE FATURAMENTO; 3.2 DA INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98 -

ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES; 3.3 DO CONCEITO DE SERVIÇO; 3.4 DAS RECEITAS AUFERIDAS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; 3.5 DOS EQUÍVOCOS ADOTADOS PELA FISCALIZAÇÃO NO TERMO DE VERIFICAÇÃO; 4. DO PEDIDO", concluindo, ao final, em preliminar, que os lançamentos são nulos; e, no mérito, que as multas de ofício são improcedentes e que as contribuições incidem apenas sobre as receitas de serviços, excluídas as demais receitas operacionais obre o lançamento do PIS é improcedente, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, e que os lançamentos encontram-se com exigibilidade suspensa, em face de ação judicial e dos depósitos judiciais.

É o relatório.

A impugnação foi julgada parcialmente procedente, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/10/2010 a 30/11/2010, 01/01/2011 a 31/12/2011, 01/01/2012 a 31/12/2012 LANÇAMENTOS. NULIDADE.

É válido o procedimento administrativo fiscal desenvolvido em conformidade com os ditames legais.

LANÇAMENTOS. PARCELA DECLARADA. DCTF. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. NULIDADE.

O lançamento de parcela do crédito tributária declarada na respectiva DCTF, bem como de parcelas cujas exigibilidades estejam suspensas por ordem judicial, não implica nulidade dos lançamentos.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AÇÃO JUDICIAL.

A constituição do crédito tributário pelo lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória ainda que o contribuinte tenha proposto ação judicial questionando a sua exigibilidade.

MATÉRIA DISCUTIDA NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda, por qualquer modalidade e a qualquer tempo, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/10/2010 a 30/11/2010, 01/01/2011 a 31/12/2011, 01/01/2012 a 31/12/2012 CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELA DECLARADA EM DCTF.

EXCLUSÃO.

Exclui-se do crédito tributário constituído de ofício a parcela da contribuição declarada tempestivamente na respectiva DCTF.

MULTA DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DISCUSSÃO JUDICIAL. EXIGIBILIDADE SUSPensa.

Exclui-se do lançamento a multa de ofício lançada sobre o crédito tributário cuja exigibilidade se encontrava suspensa, por medida judicial, na data de sua constituição.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/10/2010 a 30/11/2010, 01/01/2011 a 31/12/2011, 01/01/2012 a 31/12/2012 CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELA DECLARADA EM DCTF.

EXCLUSÃO.

Exclui-se do crédito tributário constituído de ofício a parcela da contribuição declarada tempestivamente na respectiva DCTF.

MULTA DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITOS JUDICIAIS.

Exclui-se do lançamento a multa de ofício lançada e exigida sobre as parcelas do crédito tributário cujos valores foram depositados tempestivamente, em juízo, pelo seu valor integral, mantendo-a sobre as parcelas cujos depósitos foram parciais.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte.

A referida decisão foi objeto de Recurso Voluntário, no qual a Recorrente alega, em síntese:

- (i) o cancelamento da cobrança promovida pela DEINF, vez que os créditos de PIS de 10 e 11/2010, 01 a 12/2011 e 02 a 12/2012 e Cofins de 03 a 12/2012 se encontram com exigibilidade suspensa;
- (ii) sejam apartados em processo distinto, para mero acompanhamento, os referidos débitos com exigibilidade suspensa;
- (iii) seja realizada a imputação proporcional da multa de ofício aplicada no mês de fevereiro de 2012, tendo em vista que fora depositado pela Recorrente o valor principal, remanescendo como devidos apenas os juros, não podendo a multa, por conseguinte, recair sobre o valor total.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

Do recurso de ofício

Consoante análise das fls. 659/663, verifica-se que o valor exonerado na r. decisão é inferior a R\$ 15.000.000,00. Nesse sentido, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 02/2023 disciplinou o limite para interposição de recurso ofício, vejamos:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

Além disso, sobre o recurso de ofício, devemos aplicar a súmula nº 103 CARF:

Súmula CARF nº 103 Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Dessa forma, considerando que o valor exonerado pela d. DRJ (fls. 659/663) é inferior ao atual limite de alçada, não conheço do recurso de ofício.

Do recurso voluntário

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Da inclusão dos débitos de PIS no PERT

A Recorrente aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) para quitar os débitos de PIS, referente ao período de 10 e 11/2010; 01 a 12/2011 e 02 a 12/2012, na modalidade pagamento à vista de 20% do valor da dívida consolidada e o restante com utilização de prejuízo fiscal (fls. 984/1044).

No entanto, a adesão ao PERT, conforme a Lei nº 13.496/2017, implica a confissão dos débitos, na forma do seu art. 1º, § 4º, inciso I, a seguir transcrito:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

(...)§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Nesse sentido, os arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105/2015 (CPC), por sua vez, determinam o seguinte:

Art. 389. Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário.

(...)

Art. 395. A confissão é, em regra, indivisível, não podendo a parte que a quiser invocar como prova aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável, porém cindir-se-á quando o confitente a ela aduzir fatos novos, capazes de constituir fundamento de defesa de direito material ou de reconvenção.

Dessa forma, considerando que a adesão ao PERT implica a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo e por ele indicados para compor o Programa, o presente recurso não deve ser conhecido em relação aos débitos de PIS.

Portanto, diante da adesão ao PERT, verifica-se que os débitos supracitados foram transferidos para o processo nº 16327.720063/2018-71 (fls. 1045), razão pela qual não será objeto de discussão do presente julgamento.

Em face do exposto, não conheço do recurso voluntário, em relação à exigência do PIS, por ser objeto do Programa Especial de Regularização Tributária.

Da Cobrança de COFINS – 03 a 12/2012 e da Multa de Ofício COFINS de 02/2012

A recorrente reitera que efetuou o depósito judicial integral (principal, multa e juros) do período de 03 a 12/2012, nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.014235-1 (0014235-73.2006.4.03.6100), razão pela qual a d. DRJ determinou a suspensão da exigibilidade dos débitos até o trânsito em julgado da referida ação judicial.

Em síntese, a recorrente defende que os lançamentos não poderiam ter sido efetuados porque as ações judiciais, mandados de segurança nº 006.61.00.014234-0 - PIS e nº 2006.61.00.014235-1 - COFINS suspenderam a exigibilidade das contribuições.

Nesse sentido, a recorrente solicita o cancelamento da cobrança referente ao período de 03 a 12/2012, tendo em vista que qualquer discussão será aventada no processo judicial. Além disso, defende que a União não sofrerá nenhum prejuízo com o cancelamento dos

débitos, já que, caso a Recorrente não logre êxito no processo judicial, o valor integral do depósito será automaticamente convertido em renda da União Federal.

Assim, a Recorrente informa que realizou o depósito do valor principal de R\$ 124.212,51, referente ao período de fev. de 2012 (fls. 457), todavia, deixou de recolher os juros no montante de R\$ 41.648,45 (fls. 440), visto que possuía liminar. Ocorre que a referida liminar foi cassada em 10/03/2012, razão pela qual a Recorrente complementou o depósito em 03/04/2012.

No entanto, ao contrário do seu entendimento aquelas ações judiciais não suspenderam a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Ademais, a parcela de fevereiro de 2012, vencida em 20/3/2012, foi depositada em 3/4/2012, sem o acréscimo legais, juros de mora e multa de mora, conforme cópia do DARF às fls. 457, devidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

Portanto, considerando o disposto no art. 151, inciso II, do CTN, a multa de ofício lançada e exigida para a competência de fevereiro de 2012 deve ser mantida pelo fato de ter sido depositada em montante inferior ao devido.

Além disso, verifica-se que a decisão no mandado de segurança nº 006.61.00.014234-0 autorizou o contribuinte a recolher o PIS, nos termos da Lei nº 9.715, de 1998, e a decisão no mandado nº 2006.61.00.014235-1, a recolher a Cofins, nos termos da Lei Complementar (LC) nº 70, de 1991, conforme consta dos respectivos autos de infração. Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de cada um deles, consta como fundamento legal: a) para o PIS, os arts. 2º, inciso I, alínea "a" e parágrafo único, 3º, 10, 26 e 51 do Decreto nº 4.524/2002; e, b) para a Cofins: arts. 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524/2002. Esse decreto regulamentou ambas as contribuições com incidência cumulativa, sem a ampliação das suas bases de cálculo, ambas previstas no § 1º do art. 3º, da Lei nº 9.718/1998. Essas bases de cálculo são iguais às bases previstas na Lei nº 9.715/1998, para o PIS, e na LC 70/1991, para a Cofins.

Na Liminar deferida em 4 de julho de 2006. sobre o PIS, o MM Juiz Federal assim decidiu, às fls. 49-e:

"Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário no que tange ao alargamento da base de cálculo do PIS pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98."

Já na decisão de mérito, às fls. 50-e/60-e, proferida em 8 de setembro de 2006. a MM Juíza Federal, assim decidiu:

"III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado e CONCEDO a segurança para afastar a incidência do artigo 39, § 19, da Lei 9718/98, garantindo aos impetrantes BANCO FIBRA S/A e FIBRA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA a observância da Lei Complementar 7/70 no que se refere à base de cálculo do PIS, mantidas quanto ao mais, as disposições da Lei 9718/98,, bem como para reconhecer às impetrantes o direito

à compensação das quantias comprovadamente pagas "a maior" do PIS, a partir de junho de 2001, com tributos vincendos administrados pela Receita Federal, observadas as disposições da Lei 9.430/96 e demais atos normativos expedidos pela Receita Federal, incidindo os juros e correção monetária previstos na fundamentação, que ficam fazendo parte deste dispositivo."

Portanto, quanto à Cofins, na Liminar deferida em 7 de julho de 2006. o MM Juiz Federal assim decidiu, às fls. 49-e:

"Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, com o fim de" suspender a exigência da COFINS relativamente à base de cálculo estabelecida pela Lei nº 9718/98."

Na decisão de mérito, às fls. 124-e/133-e, proferida em 7 de abril de 2007. o MM Juiz Federal, assim decidiu:

"Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição para a COFINS, nos moldes do artigo 3º, § 1º, da Lei 9718/98 em razão do inconstitucional alargamento da base de cálculo, a 2006.61.00.014235-1 a partir da competência de fevereiro de 1999, devendo, contudo, quando do recolhimento da exação em tela, observar a base de cálculo prevista na Lei Complementar 70/91, ficando mantidas quanto ao mais. as disposições da Lei 9718/98. Fica reconhecido à impetrante, o direito a compensação, dos valores indevidamente recolhidos, a partir de junho de 2001, conforme artigo 74 da Lei nº 9.430/96, acrescidos da taxa SELIC, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Nesse sentido, a contribuinte foi intimada dos lançamentos em 18 de setembro de 2009. A decisão judicial em ambos os processos (PIS e Cofins), não suspendeu a exigibilidade das contribuições, nos termos em que foram lançadas e exigidas, conforme demonstrado e provado nas decisões transcritas. A base de cálculo utilizada em ambos os lançamentos foi a receita operacional decorrente das atividades econômicas exploradas pelo contribuinte e não base de cálculo ampliada que englobava as receitas não operacionais, ou seja, a totalidade das receitas da pessoa jurídica.

Dessa forma, verifica-se que a DRJ manteve a multa de ofício sobre a totalidade do débito, no montante de R\$ 93.159,38 (fls. 659).

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM 22/09/2015 - Cofins											
DÉBITOS											
Acrésc. Legal	Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Principal		Multa			Red. Multa	
					Vencimento	Saldo	Vencimento	Valor referencial	% Multa		Saldo
	2960	02/2012	MENSAL	REAL	20/03/2012	124.212,51	22/10/2015	124.212,51	75,00%	93.159,38	30%

Por outro lado, a recorrente defende que a multa de ofício deve ser aplicada apenas ao valor proporcional que ela deixou de depositar, qual seja, R\$ 41.648,45.

Assim, verifica-se que a DRJ concluiu pelo não conhecimento da impugnação, em relação à exigência das contribuições sobre as demais receitas operacionais do interessado, por ser objeto de ações judiciais; e, na parte conhecida, julgou-a procedente, em parte, para:

a) excluir de ambos os lançamentos, as parcelas do PIS e da Cofins lançadas e exigidas, para a competência de janeiro de 2012, declaradas em DCTF; b) excluir do lançamento da Cofins, as parcelas lançadas e exigidas, para as competências de outubro de 2010 a novembro de 2010 e de janeiro de 2011 a janeiro de 2012, objeto do processo administrativo nº 16327.720371/2015-53; c) excluir a multa de ofício do lançamento do PIS; e, d) excluir a multa de ofício das parcelas da Cofins referentes às competências de março de 2012 a dezembro de 2012, mantendo-a sobre a parcela lançada exigida para fevereiro de 2012.

Assim, ficam mantidas as exigências:

I) do PIS, referente às competências de outubro e novembro de 2010, de janeiro de 2011 a dezembro de 2011, e de fevereiro de 2012 a dezembro de 2012, com exigibilidade suspensa, até o trânsito em julgado do mandado de segurança nº 2006.61.00.014234-0; II) da Cofins referente às competências de fevereiro de 2012 a dezembro de 2012; com exigibilidade suspensa apenas e tão somente para as parcelas de março de 2012 a dezembro de 2012, até o trânsito em julgado do mandado de segurança nº 2006.61.00.014235-1; a parcela de fevereiro de 2012 não teve sua exigibilidade suspensa, em virtude de ter sido depositada, em montante inferior ao devido, ou seja, sem os respectivos encargos financeiros (multa de mora e juros de mora); e, III) da multa de ofício sobre a parcela da Cofins de fevereiro de 2012.

Dessa forma, a multa de ofício deve prevalecer sobre as parcelas de fevereiro de 2012 a dezembro de 2012. Isso porque a parcela de fevereiro de 2012, vencida em 20/3/2012, foi depositada em 3/4/2012, sem o acréscimo legais, juros de mora e multa de mora, conforme cópia do DARF às fls. 457, devidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

Isso porque nos lançamentos em discussão, efetuados de ofício para constituir os créditos tributários sobre a receita operacional bruta, nos termos da Lei nº 9.715/98, para o PIS, e LC nº 70/91, para a Cofins, é cabível a exigência da multa de ofício, nos termos da Lei 9.430/1996, que assim dispunha:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata."

Ademais, a dispensa de multa de ofício na constituição de crédito tributário, por meio de lançamento de ofício, somente é possível, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma do art. 151 do CTN e a suspensão tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo, conforme estabelece o art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, literalmente:

"Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Diante das considerações, ficam mantidas as seguintes exigências:

- I) da Cofins referente às competências de fevereiro de 2012 a dezembro de 2012; com exigibilidade suspensa apenas e tão somente para as parcelas de março de 2012 a dezembro de 2012, até o trânsito em julgado do mandado de segurança nº 2006.61.00.014235-1; a parcela de fevereiro de 2012 não teve sua exigibilidade suspensa, em virtude de ter sido depositada, em montante inferior ao devido, ou seja, sem os respectivos encargos financeiros (multa de mora e juros de mora); e,
- II) da multa de ofício sobre a parcela da Cofins de fevereiro de 2012.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício e, conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro